



Projeto de Resolução n.º 1463/XII/

Reconhecimento dos doentes portadores de Fibromialgia

A Organização Mundial de Saúde reconheceu a fibromialgia como uma doença reumática em 1992, incluindo-a na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

Entre nós, há mais de uma década, a Direção Geral de Saúde (DGS) aprovou a Circular n.º 27 de 3 de junho de 2003, onde reconheceu a fibromialgia como doença a considerar para efeitos de certificação de incapacidade temporária, regulando, ainda, a intervenção diagnóstica e de tratamento através da Circular Informativa n.º 45/DGCG de 9 de setembro de 2005.

Um ano depois, a mesma DGS emitiu a Circular Normativa n.º 12, de 2 de julho de 2004, integrada no Programa Nacional Contra as Doenças Reumáticas, (Divisão de Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas), sendo considerado que “A Fibromialgia é uma doença reumática de causa desconhecida e natureza funcional, que origina dores generalizadas nos tecidos moles (i.e. músculos, ligamentos, tendões) mas não afecta as articulações ou os ossos. Esta dor é acompanhada de alterações quantitativas e qualitativas do sono, fadiga, cefaleias, alterações cognitivas (p. ex: memória, concentração), parestesias/disestesias, irritabilidade e, em cerca de 1/3 dos casos, depressão.”

Estima-se que a fibromialgia possa atingir cerca de 2% da população adulta portuguesa, sendo que as mulheres são cinco a nove vezes mais afetadas do que os homens pela referida patologia, a qual se inicia, em regra, entre os 20 e os 50 anos. A já comprovada possibilidade de uma origem genética, está a provocar um crescimento acentuado de casos em crianças e adolescentes.

Tratando-se de uma doença com diagnóstico difícil, já que o mesmo se processa por exclusão de outras doenças, não oferece no entanto dúvida de que a fibromialgia é incapacitante e geradora de limitações para os seus portadores, tanto na vida

profissional como na vida privada, manifestando-se essas limitações no cumprimento das tarefas diárias e também em termos de absentismo laboral.

Na anterior Legislatura foi apresentada à Assembleia da República a Petição n.º 93/XI/2ª, através da qual 6148 peticionários pretendiam, designadamente, a possibilidade de ter acesso à “reforma por incapacidade”. A referida Petição obteve o pertinente Relatório Final da Comissão de Saúde em Outubro de 2011, já na presente Legislatura, sendo relator do mesmo o Deputado Luís Vales.

Na altura, o Governo admitiu que tinha o objetivo de “proceder à revisão da tabela de incapacidades de forma a permitir a valorização dos diferentes graus de limitações causadas pela doença, bem como a criação de critérios que permitam a aplicação dos benefícios uniformemente aos doentes que padecem de fibromialgia.”

De realçar que, já em 2010, através da Resolução da Assembleia da República n.º 90/2010, de 9 de julho, o Parlamento recomendara ao Governo a elaboração de uma tabela de incapacidades decorrentes de doenças crónicas e de uma tabela de funcionalidade.

Mais recentemente, o executivo aprovou o Despacho n.º 10218/2014, de 8 de agosto de 2014, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, nos termos do qual foi instituída, a título experimental, a Tabela Nacional da Funcionalidade (TNF), pretendendo o executivo que a mesma “possa vir a dar um contributo significativo em matéria de funcionalidade de um adulto em idade ativa com doença crónica, sem que substitua a tabela nacional de incapacidades”.

Contudo, a TNF não pretende substituir a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), antes tem em vista quantificar de forma periódica e sistemática a funcionalidade de indivíduo com doença crónica, a fim de se aferir a adequação de benefícios sociais que lhe sejam ou não atribuídos a título especial.

Significa esta opção do Governo que se pretenderá atribuir às pessoas que padecem de fibromialgia benefícios fiscais ou prestações sociais ou de outra natureza de forma ajustada ao nível de funcionalidade de cada caso concreto e tendo por referência o contexto de vida normal do indivíduo e não tanto por decorrência de uma associação genérica à doença crónica de que o mesmo padece.

Importa, pois, com a TNF ajustar os benefícios sociais ao nível de funcionalidade da pessoa concreta, tendo por referência o seu contexto de vida normal, o que permitirá

alcançar um modelo justo, equitativo e que dificulte a ocorrência de benefícios subjectivos, em si mesmo fatores de desigualdades e injustiças entre os cidadãos.

Acresce que a dificuldade em diagnosticar a fibromialgia e o desconhecimento que rodeia esta doença têm contribuído para o seu não tratamento atempado e adequado por parte dos profissionais de saúde, não raro sem formação especializada para o efeito, bem como para a manutenção de uma certa desvalorização da mesma na própria sociedade e no mundo laboral.

Existe assim uma situação indesejável, qual seja a de, apesar de se verificar o reconhecimento da patologia, o mesmo não suceder concretamente em relação aos doentes de fibromialgia, cuja doença por vezes não será reconhecida pelos médicos a quem recorrem, razão pela qual importa promover a divulgação dessa doença e o conhecimento sobre o sofrimento de que os seus portadores padecem.

Para esse efeito, fundamental se torna aumentar a formação e informação dos médicos acerca da fibromialgia, criar respostas específicas nos sistemas de saúde e solidariedade social para esses doentes e, também, tomando as medidas necessárias para reconhecer as especificidades destes, seja adequando horários de trabalho, seja criando incentivos para a sua empregabilidade, seja, ainda, criando leis mais flexíveis, adaptadas às dificuldades que a referida doença provoca nos seus portadores.

Apenas deste modo se poderá assegurar adequadamente o direito à proteção da saúde dos doentes fibromiálgicos, reconhecendo a sua situação e garantindo-lhes o acolhimento e proteção social de que carecem e merecem.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais em vigor, a Assembleia da República resolve recomendar ao Governo:

1. A melhoria do acesso dos doentes afetados por fibromialgia aos cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, em especial nas especialidades de Reumatologia, Psicologia e Fisiatria, facultando também a esses doentes o acesso a exercício físico adaptado à sua condição;
2. A divulgação, nos serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde, em especial na rede de cuidados de saúde primários, de informação científica sobre a

fibromialgia que permita dotar os profissionais médicos de um maior conhecimento sobre esta doença.

3. O apoio à realização de estudos científicos que contribuam para um melhor conhecimento acerca da doença “fibromialgia”.
4. A ponderação da aprovação de legislação que permita:
 - a) Facilitar as condições de trabalho dos doentes fibromiálgicos, designadamente pela adaptação, redução e ou flexibilização dos horários de trabalho em função das fases de crise da doença e de acordo com o grau de incapacidade de cada doente;
 - b) Considerar, para efeitos fiscais, as despesas realizadas com atividades físicas e ou de saúde prescritas aos doentes fibromiálgicos, desde que essa necessidade clínica seja como tal reconhecida pelos competentes serviços do Serviço Nacional de Saúde.
5. A avaliação da funcionalidade dos doentes com fibromialgia, designadamente para efeitos de quantificação da incapacidade para o trabalho decorrente dessa doença, através de Juntas Médicas exclusivamente criadas para o efeito e constituídas por profissionais médicos com formação adequada, incluindo obrigatoriamente um psicólogo.

Palácio de São Bento, 28 de Abril de 2015

Os Deputados,